## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000936-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: **José Ranato Calabrezi**Requerido: **CÍCERO SANTOS** 

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

veículo.

Sustenta o autor (representando a sua esposa - procuração pública de fls. 18 e ss.) que financiou o veículo descrito à fl. 02, para pagamento em 48 parcelas iguais de R\$610,57, pagando 17 prestações.

Ocorre que por problemas financeiros, em 05/11/2015, vendeu o veículo ao requerido, por contrato verbal, assumindo ele a obrigação de pagar R\$1.300,00 ao requerente, comprometendo-se a transferir o veículo e assumir as prestações restantes.

O requerido não honrou o compromisso e repassou o automóvel a terceiro.

Busca o autor o recebimento da quantia entabulada, bem como a transferência do

Gratuidade deferida às fls. 44/45.

Em contestação o requerido afirma que quem descumpriu com o combinado foi o autor, tendo (o réu) pago três parcelas vencidas do financiamento, além de outras. Ainda, disse que não houve acordo para o pagamento de R\$1.300,00 e que não teria a responsabilidade de transferir o veículo, inclusive porque não possui os documentos necessários. Ainda, informou que o autor o procurou, pois fazia "rolos" com veículos, pedindo para que negociasse o bem pois tinha conhecimento de que, mais dia menos dia, o carro seria encontrado pelo banco.

Réplica às fls. 62/67.

Instadas a se manifestar (fl. 68), inclusive sobre provas, o autor permaneceu inerte (fl. 74) e o requerido pediu o julgamento no estado (fls. 71/72).

É o relatório.

Decido.

Há provas de ter a parte autora financiado o veículo (carnê de fl. 14).

Em casos semelhantes, e para se saber isso sequer há necessidade de ler o contrato, qualquer transferência do bem depende de anuência da financeira, o que não existe nos autos.

Se ocorreu transferência, ela se deu ao arrepio do contrato, devendo o autor arcar com os ônus de sua desídia.

Além disso, e por muito relevante, nos moldes do artigo 373, I, do NCPC, tinha o autor a incumbência de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, mas nada veio aos autos. Não foram apresentados documentos e quando surgiu a determinação para indicar provas, o autor quedou-se inerte (fl. 74).

Dessa forma, evidente a conclusão no sentido de que o autor não demonstrou nenhum dos elementos necessários ao acolhimento de sua pretensão, sendo evidente o deslinde desta causa.

Ao que parece, e se verídicos quaisquer dos argumentos trazidos com a inicial, pode ser que o autor tenha sofrido algum prejuízo, o que pode muito bem ser corrigido com ação própria, tendente à devolução do bem, mas não com esta.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 487, I, do NCP, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, ao arquivo.

**PRIC** 

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA